

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001066/00-01  
Recurso nº : 124.907  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.114

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.001066/00-01  
Resolução nº : 105-1.114

Recurso nº : 124.907  
Recorrente : BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

### RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado (fls. 80/102), contra a Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, de fls. 73/76, a qual manteve a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizada em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme Auto de Infração constante das fls. 01/05.

A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988; no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995; e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

O recurso foi instruído com cópia da decisão judicial de fls. 103/104, ~~concessiva de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte,~~ contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

~~Posteriormente, foram juntados aos autos, os documentos de fls. 119 a 134, informando sobre a suspensão dos efeitos da referida liminar, em função de despacho proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Agravo de Instrumento interposto pela União Federal no respectivo processo judicial, assim como, do deferimento de petição da parte impetrante, no sentido de que fosse autorizado o depósito judicial do valor discutido pelo contribuinte, cuja implementação é documentada às fls. 135 (ratificada pelos documentos de fls. 138 a 145).~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 10855.001066/00-01  
Resolução n° : 105-1.114

Através do Despacho PRESI s/n°, de fls. 118, o Sr. Presidente desta 5ª Câmara, ao mandar juntar os referidos documentos aos autos, determinou, também, que o Conselheiro relator designado por sorteio para apreciar o recurso, conferisse se o valor depositado satisfaz a legislação de regência, para fins de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 10855.001066/00-01  
Resolução n° : 105-1.114

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Cômpulsando-se os autos, visando dar cumprimento a medida preliminar determinada no Despacho de fls. 118, verifiquei que a ação judicial intentada pelo contribuinte, no sentido de que lhe fosse dispensada a exigência do depósito recursal, engloba dois processos administrativos de exigência tributária, quais sejam, o presente (de n° 10855.001066/00-01, de CSLL) e o de n° 10855.001067/00-65, correspondente ao IRPJ, conforme cópia da decisão em que foi concedida a liminar posteriormente tornada sem efeito (fls. 125/126) e a pesquisa efetuada no sistema COMPROT, juntada pela Repartição de origem às fls. 129.

Assim, o depósito efetuado em 19/12/2000, pela ora Recorrente, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de acordo com a cópia da respectiva guia, de fls. 135 e 142, igualmente, corresponde aos dois processos, não sendo possível se concluir se o valor depositado atende a legislação que rege o depósito recursal, no que se refere ao montante do crédito tributário mantido na instância inferior, quanto às duas exações.

Dessa forma, torna-se imprescindível que seja carreada aos presente autos, a informação concernente ao valor do crédito mantido pelo julgador singular no Processo n° 10855.001067/00-65 (de exigência do IRPJ), para fins de que seja atendida à determinação da Presidência desta 5ª Câmara.

Para isso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam os presentes autos devolvidos à repartição de origem, com o objetivo de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10855.001066/00-01  
Resolução nº : 105-1.114

seja prestada a informação supra, necessária ao juízo de admissibilidade do presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de abril de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA